



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

406

**Processo** : 10580.005891/96-86  
**Acórdão** : 202-10.966

**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 109.161  
**Recorrente** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**COFINS – LC nº 70/91 - Na apuração da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, quando se tratar de contratos firmados com a administração pública, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida; a parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONSTRUTORA OAS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martinez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/CF



**Processo** : 10580.005891/96-86  
**Acórdão** : 202-10.966

**Recurso** : 109.161  
**Recorrente** : CONSTRUTORA OAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, por entender ter ocorrido insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, pertinente aos períodos de abril/92, maio/92, além de julho/92 até dezembro/92, inclusive, gerada em decorrência da postergação das receitas oriundas de contratos de longo prazo com entidades públicas.

Aduz a contribuinte, em sua Impugnação de fls. 488/509, em síntese, o seguinte:

a) ter utilizado como base de cálculo para apuração da COFINS, o regime de caixa, ou seja, o tributo foi calculado e recolhido com base na receita bruta mensal – faturamento efetivamente recebido, no que diz respeito às entidades de direito público;

b) para compor a receita bruta, é preciso que a fatura tenha sido recebida. Não é somente o ato de ser a mesma faturada que a caracteriza como receita;

c) o critério de apuração da COFINS não deve ser diferente do critério utilizado pelo Imposto de Renda, que autoriza o diferimento da receita não recebida de órgãos públicos;

d) outro aspecto de extrema relevância na conceituação de incidência da contribuição sobre valores recebidos e a receber por empreiteiros de serviços públicos está patente nos termos da IN SRF Nº 21, de 13/03/79, relativo ao extinto FINSOCIAL, onde não só há disposições que tratam do diferimento da receita, como também de exclusão dessas mesmas receitas dos valores oriundos de subempreiteiras;

e) as razões da impugnante estão presentes no Parecer PGFN/PGA nº 799 – Processo nº 10168.005033/92-05;

f) transcreve trechos da Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei Complementar que propunha a criação da COFINS;



Processo : 10580.005891/96-86

Acórdão : 202-10.966

g) conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91, as regras relativas ao Imposto sobre a Renda são, subsidiariamente, de inteira valia no deslinde de questões relativas à COFINS;

h) o uso da analogia e dos princípios gerais do Direito Tributário dão margem para que se busque nas regras de determinação da base do FINSOCIAL e agora servem à COFINS;

i) o regime de caixa toma por base a capacidade contributiva do sujeito passivo; e

j) a contribuinte requer a realização de perícia e finaliza solicitando o cancelamento do auto lavrado.

A autoridade singular, através da Decisão de nº 1987, em 26/12/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa, está assim redigida:

**“COFINS. DIFERIMENTO DE RECEITAS. CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A apuração da COFINS – fato gerador, base de cálculo e recolhimento – deve ser efetuada com observância do regime de competência na apropriação da receita bruta/faturamento, mesmo nos casos de contrato de longo prazo com órgãos públicos, ante a inexistência de permissão legal para seu diferimento.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, alegando, em síntese, que:

- 1) a autuada demonstra, nos Anexos de nºs 01 a 09, que procedeu o recolhimento da COFINS corretamente e que solicitou perícia, sendo-lhe negada pela DRJ;
- 2) caso fosse efetuada a perícia, seria facilmente constatada a impropriedade do Auto de Infração, haja vista que a adoção do regime de caixa jamais poderia ocasionar a insuficiência de imposto no montante exigido;
- 3) nesse sentido, a DRJ também concorda, tanto é que menciona: “A contribuinte difere as receitas provenientes de contratos a longo prazo com entidades públicas, *verbi gratia*, postergar o recolhimento da COFINS até o recebimento dos serviços prestados a referidos



Processo : 10580.005891/96-86

Acórdão : 202-10.966

órgãos. Tal procedimento gerou as diferenças entre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e as utilizadas pela empresa”;

- 4) considerando que a DRJ entende que, na realidade, houve uma postergação do fato gerador da COFINS, não há como prosperar, neste particular, a manutenção do lançamento, em face do ERRO MATERIAL existente no auto de infração, porque, quando muito, poderia ser exigido da autuada juros e, nunca o valor integral da exação;
- 5) a adoção do regime de caixa, mesmo em regime inflacionário, o erário não sofre nenhuma redução na sua arrecadação, porque, sendo a base de cálculo da COFINS a receita efetivamente recebida, ou seja, aquela ingressada na conta bancária da autuada, e como os contratos firmados por esta com os órgãos públicos estabelecem reajustamentos, ou seja, atualização monetária dos valores não recebidos, a base de cálculo da COFINS é recomposta pelos efeitos inflacionários;
- 6) caso a perícia fosse realizada, a DRJ poderia constatar que a base de cálculo da receita de cada contrato foi efetivamente tributada nos meses subseqüentes, em função do recebimento, devidamente reajustada, ou seja, acrescida da correção monetária cobrada dos clientes (órgãos públicos) em cada contrato;
- 7) visando a comprovação desta assertiva, a recorrente anexa cópias de alguns contratos firmados com órgãos públicos, onde estabelece reajustamento, ou seja, atualização monetária dos mesmos, que, em última análise, estará refletida como receita, compondo, desta forma, a base de cálculo da COFINS;
- 8) traz exemplos práticos, com o propósito de demonstrar a inexistência de redução na arrecadação da COFINS, em face da adoção do princípio contábil de “regime de caixa” em relação ao “regime de competência”;
- 9) conforme precognizado no Parecer Normativo nº 2/96, que trata da postergação de pagamento do Imposto de Renda, em virtude da inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, onde o citado parecer demonstra que, em face da sistemática de correção monetária do balanço, não se deve imputar ao contribuinte os efeitos da correção monetária, e nos casos de postergação, onde o contribuinte procedeu ao ajuste espontaneamente, ou seja, o recolhimento da exação, deve ser cobrado exclusivamente juros e multa (PN nº 02/96, item 6.2);
- 10) a autoridade fiscal não considerou os recebimentos subseqüentes, devidamente atualizados pelos efeitos inflacionários, em face da exigência contratual, por esse motivo a base de cálculo



**Processo : 10580.005891/96-86**

**Acórdão : 202-10.966**

apurada pela fiscalização encontra-se, substancialmente, majorada, razão pela qual pede o cancelamento do auto;

11) quanto à multa, invoca o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), trazendo nos autos citações doutrinárias e jurisprudenciais, aduzindo que, também por esse aspecto, o encargo não é devido;

12) quanto à “matéria de direito”, reitera os argumentos constantes da impugnação; e

13) traz, ainda, a menção do Acórdão nº 101-87.272, favorável ao entendimento de que a adoção do regime de caixa para a COFINS está em perfeita harmonia com o procedimento adotado para o extinto FINSOCIAL.

Às fls. 745, consta que a contribuinte obteve liminar favorável, em que lhe é assegurada a interposição de recurso voluntário sem a exigência prévia do depósito dos 30% do valor exigido, conforme Medida Provisória nº 1.621.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 747, pede pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10580.005891/96-86

Acórdão : 202-10.966

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com liminar garantindo-lhe o prosseguimento do recurso sem qualquer depósito prévio, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a contribuinte diferiu as receitas provenientes de contratos de longo prazo com entidades públicas, postergando o recolhimento da COFINS até o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados a referidos órgãos. A contestação da ora recorrente versa, basicamente, sobre o seu direito à postergação do recolhimento.

Em primeiro lugar, tenho para mim que a Constituição Federal utilizou a palavra “faturamento” (art. 195, CF) no sentido de receita bruta para efeitos fiscais e não para indicar a emissão de fatura, como pretende a fiscalização. Isso porque, se faturamento fosse exclusivamente emissão de faturas, a cobrança de COFINS ficaria ao arbítrio das legislações estaduais e municipais. Se, por exemplo, um município fizesse a cobrança do ISS por estimativa, dispensando a emissão de nota fiscal ou fatura, as empresas não teriam faturamento e, conseqüentemente, estariam dispensadas de pagar a COFINS? Pior se faturamento for entendido como fatura de emissão obrigatória só nas vendas a prazo. (Veja-se Hiromi Higuchi – Imposto de Renda das Empresas – contribuição social sobre faturamento).

A bem da verdade, a própria administração pública foi brilhante quando da elaboração do PGFN/PGA/nº 799, de 15 de julho de 1992, cujos itens nele inseridos esclarecem, de forma cristalina, a questão da determinação da base de cálculo da COFINS, no caso de empresas prestadoras de serviços de empreitada, a preço determinado, nas hipóteses de contratações com governos ou órgãos governamentais. Pela importância, e por adotar as mesmas conclusões a que chegou o ilustre Procurador, transcrevo, a seguir, os principais itens:

*“9 - A Lei Complementar nº 70/91 não existe isolada. Ela integra o Sistema Jurídico positivo brasileiro, influenciando-o e dele recebendo influências. Isoladamente considerada, a Lei Complementar, pelo conciso tratamento dado à contribuição nela instituída, carece de uma série de definições, de que depende sua efetiva aplicação. Autarquicamente analisada, a Lei Complementar seria reduzida à inocuidade ou sua aplicação apenas consagraria como lei a vontade, as posições e as opiniões do intérprete. O aplicador da lei, no seu labor hermenêutico, fundamentalmente declaratório, não pode querer aplicar a lei como pensa que ela deveria vigorar, mas segundo*



Processo : 10580.005891/96-86  
Acórdão : 202-10.966

*os princípios incorporados ao sistema jurídico e com a própria lei compatíveis. Com efeito, a norma jurídica, com sua edição, altera o sistema jurídico e deste recepciona princípios, institutos e regras, constituindo sinais dessa recepção a utilização de conceitos sedimentados no sistema jurídico. Só assim é possível legislar eficiente e coerentemente. Do contrário, a necessidade de exaustão de toda matéria jurídica transformaria cada lei em verdadeiro código.*

*12 – É evidente que a Lei Complementar nº 70/91 não é autárquica. Depende do conceito de lançamento, das regras de conflito de normas, como também se utiliza de institutos delineados em outras leis, por exemplo, conceito de receita.*

*13 – Além da aludida Lei Complementar nº 70/91, também trata de “receita” a legislação de imposto de renda e a legislação da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Pela sua precedência e pela profunda especialização dos que a elaboraram a legislação do imposto de renda é a que trata o assunto de forma mais técnica e minuciosa, cuja orientação é seguida, na prática, pela Lei Complementar nº 70/91.*

*17 – A Lei Complementar nº 70/91, depois de definir receita bruta no parágrafo único do seu art. 2º, de forma tão ampla quanto a Legislação do Imposto de Renda, afirma que nesse conceito não se inclui o valor do IPI, das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos incondicionais. Com isso, na verdade, toma como base de cálculo da contribuição social líquida da citada Legislação do Imposto de Renda.*

*18 – Tudo isso está a evidenciar, dentro de uma interpretação sistemática, que, para efeito dos tributos e das contribuições sociais, instituídos pela União, as normas que regulam a categoria receita, constantes da Legislação de Imposto de Renda, constituem verdadeiras regras gerais a orientarem o intérprete nos demais campos.*

*19 – Se alguma dúvida pudesse existir a respeito dessa conclusão óbvia, a determinação expressa contida no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 a esparcaria definitivamente, como se afirmou no início deste Parecer.*

*20 – E não poderia ser de outra forma, pois, dado que é a Legislação de Imposto de Renda que regula em profundidade, com o cuidado que lhe é*



Processo : 10580.005891/96-86

Acórdão : 202-10.966

*próprio, o conceito em exame, nada mais razoável do que se recorrer a essa legislação quando se cuida de buscar precisão no pertinente à matéria.*

*21 – Ora, a Legislação do Imposto de Renda, seguindo a legislação comercial (art. 172 do RIR/80), adota, como regra geral, a apropriação da receita ao período em que for executado o contrato. É chamado, na área contábil, princípio de competência. –*

*22 – Por definição, o princípio de competência pode implicar o pagamento de imposto relativamente a receita ainda não efetivamente recebida ou, mais tecnicamente, não realizada.*

*24 – Entretanto, a mesma Legislação do Imposto de Renda autoriza o contribuinte, no caso de contratos de longo prazo com entidades governamentais, a diferir a tributação do lucro até sua realização, o que significa permitir a adoção do regime de caixa, segundo o qual a tributação somente ocorre com o recebimento da receita (art. 282 do RIR/80).*

*25 – Como se vê, o princípio de competência e o princípio de caixa constituem mecanismos de apropriação da receita, admitidos pela contabilidade. O regime de competência espelha fundamentalmente a situação econômica da empresa e o de caixa especificamente, sua situação financeira, pois é sabido que nem sempre caminham de mãos dadas a saúde patrimonial do empreendimento e a disponibilidade de recursos financeiros.*

*26 – A legislação brasileira de imposto de renda elege, com princípio geral, o regime de competência para as pessoas jurídicas e o regime de caixa para as pessoas físicas. Mas sabendo das conseqüências que podem decorrer da adoção inflexível do regime de competência, em certas situações, faculta o recurso pelas pessoas jurídicas, ao regime de caixa, a fim de evitar pesados pagamentos de imposto em relação a receita ainda não recebida.*

*27 – Nessa exceção, situam-se os contratos de longo prazo com a Administração Pública. Cioso da necessidade de legislar com imparcialidade, o Estado procura evitar que o particular, posto simultaneamente, na condição de contratado da Administração e contribuinte, tivesse de pagar tributo ao seu contratante, relativamente a uma receita devida por esse contratante, por ele não pago no vencimento.*



Processo : 10580.005891/96-86  
Acórdão : 202-10.966

28 – *Nessas condições, não há dúvida de que a adoção desses princípios do imposto de renda, no concernente à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 70/91, independe até mesmo de ato normativo. Tais princípios têm de ser observados, na falta de disposição explícita em contrário a respeito do assunto na referida Lei Complementar. Assim, omissa essa lei, o intérprete terá necessariamente de recorrer à Legislação de Imposto de Renda, uma vez que é somente essa legislação que define, de forma minuciosa, a receita e os critérios de sua apropriação. Em outras palavras, a categoria jurídica receita está disciplinada por normas gerais, localizadas na Legislação do Imposto de Renda. O aspecto tópico dessas normas não é capaz de lhes retirar o qualificativo de gerais, que assegura a aplicação delas à contribuição prevista na Lei complementar nº 70/91.*

29 – *Não pode prevalecer aqui a eventual alegação de impossibilidade da aplicação dos princípios sobre receita, inseridos na Legislação do Imposto de Renda, no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que o imposto incide sobre o lucro e a contribuição sobre o faturamento.*

30 – *De feito. Se não fosse suficiente a demonstrada irrelevância do aspecto tópico das regras gerais sobre a receita, importa recordar que o lucro é apurado a partir das receitas obtidas, que representam o faturamento.....O que se não pode negar é que, seja para a exigência do imposto de renda, seja para a exigência da contribuição social, é preciso apurar a receita e que essa categoria se acha minuciosamente regulada na Legislação de Imposto de Renda.*

31 – *E mais. A regulação da contribuição social na Lei Complementar nº 70/91, pela sua concisão e superficialidade, necessita, diria melhor, supõe, para a perfeita e exata aplicação dessa mesma lei, que se recorra às regras gerais sobre receita, editadas na Legislação do Imposto de Renda, não só em face dos princípios de hermenêutica, mas, no caso, por expressa determinação do parágrafo único do art. 10 da citada Lei Complementar.*

33 – *Pelo contrário – convém voltar a insistir -, ilegalidade haveria se não se recorresse aos princípios gerais sobre o assunto da legislação do Imposto de Renda, porque é a própria Lei Complementar nº 70/91 que determina a aplicação, no que couber, da aludida legislação, à contribuição nela instituída.*



Processo : 10580.005891/96-86

Acórdão : 202-10.966

*E, no caso, não só cabe como é imprescindível, como foi amplamente fundamentado.*

*34 – Em face de todo o exposto, é nosso entendimento que, seja em razão do próprio sistema, seja por decorrência da expressa determinação contida no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, as regras gerais da Legislação do Imposto de Renda sobre receita e sua apropriação são aplicáveis à contribuição instituída por aquela Lei Complementar.*

*35 – Tal aplicação independe evidentemente de ato do Departamento da Receita Federal, pois, em se tratando da observância de regras gerais com implicações sobre a definição da base de cálculo da contribuição social, a aplicação daquelas regras há de decorrer – como na realidade decorre – do próprio tratamento legal da matéria (art. 150, I, da Constituição, combinado com o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional). Não cabe à Receita Federal legislar sobre a contribuição social, mas exclusivamente exigi-la quando devida.*

*36 – Entretanto, o ato normativo tem função importantíssima de uniformizar a conduta da Administração, evitando litígios que, pela sua inocuidade, somente dificultarão a aplicação da legislação pertinente à matéria. Vale o ato normativo como complementação da legislação (art. 100, I, do Código Tributário Nacional) e como uma ordem aos servidores da Receita Federal de assim interpretar e cumprir a referida legislação.*

*37 – Nessas condições, andou bem a Receita Federal quando expediu a Instrução Normativa nº 126, de 08.09.88, mandando aplicar, à contribuição para o PIS, as normas de apropriação de receita do imposto de renda; também assim, a Instrução Normativa nº 41, de 28.04.89, quando de igual forma procedeu com relação à contribuição para o FINSOCIAL. E, agora, estará mantendo coerência com a tradição de bem interpretar a legislação se repetir a mesma orientação no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, até porque, nesse caso há determinação expressa e incontornável da própria Lei Complementar.”*

Tenho para mim que um Parecer advindo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão defensor dos interesses da União, representa a opinião jurídica abalizada sobre determinada disposição legal. Não pode, através de Parecer, isto sim, inovar, por ser tarefa da lei, de forma que não pode criar ou dispensar obrigações, fixar prazos ou condições etc. que não



**Processo** : 10580.005891/96-86

**Acórdão** : 202-10.966

estejam previstos na lei, mas pode interpretar tal como brilhantemente o fez. Caso o parecer tivesse disposto além da lei, que não é o presente caso, seria incontestavelmente ilegal ou inconstitucional.

Verifico, pela análise do discriminado Parecer proferido pelo então respeitável Procurador-Geral Adjunto, que ficou explícito o que está implícito nas referidas leis nele mencionadas, tornando mais acessíveis aos contribuintes as disposições legais, por ora, nem sempre de fácil interpretação. O parecerista foi conclusivo no tocante à aplicabilidade das normas definidoras de Receita Bruta contidas na Legislação do Imposto de Renda, onde se socorreram os legisladores que definiram as bases de cálculo do extinto FINSOCIAL e do PIS, conforme se verifica através da análise das Instruções Normativas SRF nº 41/89 e 126/88, as quais possuem a seguinte redação, nas partes que aqui interessam:

**Instrução Normativa SRF nº 41/89:**

“1. As empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente a prestação de serviços, calcularão a Contribuição devida ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, assim considerando o faturamento mensal relativa à prestação de serviços de qualquer natureza.

4. Para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição, as receitas decorrentes da execução de obras por empreitada ou do fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos deverão ser apuradas, em cada mês, segundo os critérios da Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1979.

4.1 – Opcionalmente, as receitas das atividades a que se refere este item poderão ser apuradas de acordo com o faturamento efetivo do mês.

4.2 – A opção por uma das formas de apuração mencionadas neste item deverá ser mantida até a completa execução do projeto.”

**Da Instrução Normativa SRF nº 21/79:**

“10. Diferimento de Lucros Não-Realizados de Contratos com Entidades Governamentais.

Qualquer que seja o prazo de execução de cada unidade, nos contratos de prazo de vigência superior a 12 (doze) meses com pessoa jurídica de Direito Público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista e sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização:



**Processo : 10580.005891/96-86**  
**Acórdão : 202-10.966**

10.1 – Por realização do lucro se compreende o reconhecimento da receita correspondente;

10.2 – Para os fins deste item, subsidiária de sociedade de economia mista é a empresa cujo capital com direito a voto, pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

10.5 – O montante da exclusão corresponderá à parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional a receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social, e será determinado pela aplicação das seguintes fórmulas:”.

Claro está, portanto, que o legislador, ao estender os procedimentos determinados na IN SRF nº 21/79 para os casos previstos no item 4 da IN SRF nº 41/89, utilizou-se da faculdade de apuração da base de cálculo do FINSOCIAL, de forma idêntica àquela definida para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, nos casos específicos da mesma natureza. E por idêntica análise interpretativa, sendo a COFINS sucessora do extinto FINSOCIAL, nada mais acertado do que a sua extensão analógica interpretativa.

Aliás, com muita propriedade e brilhantismo, repita-se, o Procurador afirma que não há dúvida de que a adoção desses princípios do Imposto de Renda, no concernente à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 70/91, **independe até mesmo de ato normativo**. Tais princípios têm de ser observados, na falta de disposição explícita em contrário a respeito do assunto na referida Lei Complementar. Assim, omissa essa lei, o intérprete terá necessariamente de recorrer à legislação de Imposto de Renda, uma vez que é somente essa legislação que define, de forma minuciosa, a receita e os critérios de sua apropriação. Em outras palavras, a categoria jurídica de receita está disciplinada por normas gerais, localizadas na Legislação do Imposto de Renda. O aspecto tópico dessas normas não é capaz de lhes retirar o qualificativo de gerais, que assegura a aplicação delas à contribuição prevista na Lei complementar nº 70/91.

Finalmente, não menos importante, é pertinente observar que, com o intuito de esclarecer o sentido inserido na Lei Complementar nº 70/91, não apenas sua literalidade mas também os seus limites, o próprio Coordenador-Geral da COSIT, Sr. Carlos Alberto de Niza e Castro, em resposta à consulta formulada por outro contribuinte, nos autos do Processo nº 10680.006981/98 –64, resultante do PARECER COSIT nº 56, de 20 de outubro de 1998, assim se manifestou;



**Processo : 10580.005891/96-86**

**Acórdão : 202-10.966**

**“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**

**Ementa: Na apuração da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando se tratar de empreitada ou fornecimento contratado nas condições dos artigos 358 ou 359 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida; a parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento”.**

Enfim, tendo em vista já ter sido o assunto objeto de parecer favorável da Procuradoria (PGFN/PGA nº 799/92) e até mesmo do Coordenador-Geral da COSIT, nos autos do Processo nº 10680.006981-64, ambos bastante precisos, na interpretação da Lei Complementar nº 70/91, ao permitir ao contribuinte a exclusão da base de cálculo da contribuição da parcela ainda não recebida para ser computada na base de cálculo do mês de seu efetivo recebimento, sou pelo provimento integral do recurso.

É como voto, no presente recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ